



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CRHE-854/94
PARECER 1041/2001
INTERESSADO THALES DE BARROS GALVÃO
ASSUNTO LEI DE GUERRA. PROMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO
- **Anulação. DECADÊNCIA.** Não provada a participação do interessado em atividades bélicas. Ato concessivo em desconformidade com a legislação de regência e com a prova dos autos. Possibilidade de sua desconstituição na esfera administrativa. Não operado o prazo decadencial, mesmo após a publicação da Lei estadual nº 10.177/98. Proposta de devolução à origem para instauração do contraditório.

1. Em 4 de agosto de 1987, foi apostilado em favor do interessado, Thales de Barros Galvão, o ato concessivo do benefício da Lei nº 5.135/59 (Lei de Guerra), assegurando-lhe que os proventos mensais de aposentadoria ficassem acrescidos do valor relativo àquele benefício (fl. 285), encaminhando-se os autos à Secretaria da Fazenda para as providências (fls. 286/287).

2. Posteriormente, em decorrência do Ofício oriundo da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, determinando a revisão de alguns benefícios concedidos (fls. 301/303), o Gabinete da Secretaria de Agricultura e Abastecimento informou e encaminhou os expedientes da Pasta que estariam sujeitos à revisão, entre eles, o do interessado (fl. 300).

3. Juntou-se aos autos cópia da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria, cuidando da questão e apontando no sentido de que não se podia admitir o período de preparação como de participação nas operações, conforme exigia a legislação de regência e salientando que,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o benefício já tivesse sido concedido, impunha-se o desfazimento do ato, sugerindo a via judicial como a mais adequada para fazê-lo (fls. 306/313). O Procurador Geral do Estado aprovou a manifestação e determinou que se revissem os expedientes em que houvera concessão indevida do benefício, como no caso dos beneficiários que se encontravam freqüentando a instrução pré-militar ou servindo em unidades de Tiro de Guerra (fl. 314).

4. O Chefe de Gabinete da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania determinou fossem encaminhados à Comissão da Lei de Guerra todos os autos de processos relacionados, chamando a atenção para os prazos indicados na manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fl. 315). O presente expediente foi encaminhado à Comissão em 11 de agosto de 1993 e foi analisado em 24 de julho de 2001 (fls. 316/320), concluindo pela invalidação do ato concessivo do benefício a Thales de Barros Galvão e propondo a remessa do processo ao Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

5. Por despacho exarado à fl. 321, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

6. A matéria sob exame encontra-se disciplinada pela Lei nº 5.135/59, que estabelece que se aplicam aos oficiais e praças da Força Pública, aos componentes da Guarda Civil e funcionários públicos civis, que prestaram serviços na zona de guerra definida no Decreto federal nº 10.490-A, de 1942, o benefício previsto na Lei federal nº 288/48, combinada com as Leis federais nºs. 616/49 e 1.156/50, ficando a concessão condicionada à prova feita pelas autoridades e abrangendo somente as unidades empenhadas, mediante ordem, em missões especiais, dentro da zona de guerra e militares enquadrados nas ordens de mobilização.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. O benefício consistia na promoção automática, quando da passagem para a inatividade, ao posto imediatamente superior e com vencimentos integrais.

8. Pois bem, no tocante ao estabelecimento das condições indispensáveis à sua concessão, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Administrativa, no Parecer PA-3 nº 104/93, indicando serem elas as seguintes:

- a) ser oficial, praça da Força Pública ou funcionário civil;
- b) ter prestado serviços na zona de guerra;
- c) que esta prestação de serviços tenha ocorrido no período de 22 de julho de 1942 a 7 de maio de 1945;
- d) que para essa atividade tenha integrado unidade empenhada mediante ordem, em missões especiais, dentro da zona de guerra.

9. No presente caso, cumpre ressaltar que o único documento apresentado pelo interessado por ocasião de seu pleito (fls. 265/266) foi uma certidão expedida pelo Ministério da Guerra de que fora incluído como aluno da Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo, em 1º de março de 1942, tendo sido dela excluído disciplinarmente em 3 de março de 1945, prestando serviços ao Exército em organização militar na Cidade do Rio de Janeiro. Consta, também, que não participou efetivamente de operações bélicas e que não se enquadrava na legislação relativa a ex-combatentes. Apesar dessas informações espelhadas na certidão, o pedido do interessado foi deferido pela Comissão da Lei de Guerra, em 13 de maio de 1987 (fl. 278).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Pois bem, o ato era inválido já no momento da concessão do benefício, tendo nascido maculado, pois que a certidão expedida pelo Ministério da Guerra já afirmava que o interessado não fazia jus ao benefício, que terminou por ser-lhe irregularmente reconhecido. Ele não se encontrava em unidade empenhada, mediante ordem, em missões especiais. Encontrava-se, apenas, em unidade que estava dentro da zona de guerra delimitada no Decreto Federal nº 10.490-A, de 1942.

11. Convém desde logo ressaltar que não se trata de ato viciado que mereça ser analisado apenas do ponto-de-vista da oportunidade e conveniência da Administração. A desconstituição do ato que concedeu o benefício ao arrepio das disposições legais que regem a matéria e, além disso, contra a prova produzida nos autos, envolve questão de ilegalidade, sendo plenamente cabível a anulação administrativa.

12. É de se ressaltar que o entendimento manifestado pela jurisprudência de nossos Tribunais superiores não destoa do entendimento da Administração paulista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, por sua 6ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 27.113-0/RJ, tendo como Ministro-relator designado Luiz Vicente Cenicchiari, julgado em 14 de julho de 1993:

“ADMINISTRATIVO - MILITARES E CIVIS - OPERAÇÕES DE GUERRA - Lei nº 1.156, de 12.06.52- São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º, do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942. A lei não alcança quem embora haja participado na considerada zona de guerra, atuara como integrante do Tiro de Guerra.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex. combatente da Segunda Guerra Mundial ou que não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar.” (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 200.329-8/SP, relator Min. Ilmar Galvão, j. em 28.04.97.)

13. Destarte, não pode permanecer no mundo jurídico ato nulo, cabendo a Administração invalidá-lo. E não há obstáculo para sua anulação na esfera administrativa, mesmo após a publicação da Lei Estadual nº 10.177, em 31 de dezembro de 1998, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, pois que ainda não decorreu o prazo decadencial, conforme apontado pela Chefia desta Assessoria Jurídica ao aditar o Parecer nº 273/2000. Por oportuno, transcrevemos abaixo trecho do mencionado aditamento:

“As situações de anulação de atos administrativos praticados a partir da entrada em vigor do referido diploma legal ou que, praticados anteriormente a esse momento, foram anulados pela Administração ou acabaram resguardados pelo decurso da chamada prescrição vintenária não causam dificuldade, porquanto às primeiras se aplicará a lei nova por se tratar de fatos futuros, ao passo que às últimas a novel legislação não se aplicará visto se tratar de fatos passados. O problema está na aplicação do disposto no inciso I do artigo 10 da lei nº 10.177/98 às situações de prazo vintenário em curso, que, na terminologia do Direito Intertemporal, consubstanciam fatos pendentes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na senda da melhor doutrina sobre o tema, bem representada, aliás, pelas lições dos mestres Vicente Ráo e Limongi França transcritas nos itens 27 e 29 do parecer retro, aduz Fernando Noronha, em magnífico artigo intitulado Retroatividade, Eficácia Imediata e Pós – Atividade das leis: sua Caracterização Correta como Indispensável para Solução dos Problemas de Direito Intertemporal, publicado no n. 23 dos “Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política” (São Paulo, RT, ano 6, abril/junho/98, pág. 100):

‘... a retroatividade consiste na aplicação de uma norma a pressupostos que já estavam ultimados antes de seu tempo de vigência, com alteração das conseqüências que já haviam sido determinadas pela lei então em vigor. A imediatidade (ou eficácia imediata), como figura privativa do Direito Intertemporal, consiste, na aplicação da lei nova a situações jurídicas que já vêm do passado, criando nova regulamentação para os efeitos que se produzirem dali em diante, ou mesmo suprimindo pura e simplesmente essas situações; em ambas as hipóteses, todos os efeitos que tenham sido produzidos no passado permanecem intocados. Nestas hipóteses, as situações jurídicas que não tiverem sido suprimidas passarão a servir de base e, portanto, a integrar novos pressupostos normativos, que produzirão efeitos jurídicos diversos dos passados; quando tiverem sido suprimidas, obviamente que não mais produzirão efeitos novos.’

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicando-se essas considerações doutrinárias, assentes há décadas entre nós, à questão referente à incidência do preceituado no inciso I do artigo 10 da Lei Estadual nº 10.177/98 aos prazos decadenciais em curso deve ser resolvida do seguinte modo: aplica-se o novo prazo de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor da lei, respeitando-se a parte do prazo vintenário que já houvera anteriormente fluído.

Destarte, se por exemplo, já haviam decorrido 7 (sete) anos da prática do ato suscetível de anulação, terá, agora, a Administração mais 10 (dez) anos (e não 13) para a invalidação do ato na esfera administrativa. Contudo, se ao contrário, 13 (treze) anos já haviam se passado, não há como reformular o tempo restante (7 anos) a partir do novo comando legal, simplesmente porque o prazo ora estabelecido é superior àquele. Assim, em situações como essa, o efeito imediato cede lugar à pós-atividade ou ultratividade da legislação revogada, não em respeito a um inexistente “direito adquirido” ou para evitar a “surpresa” da Administração, mas simplesmente porque, de outro modo, se alongaria o prazo decadencial originário que se pretendeu reduzir, subvertendo, totalmente, a finalidade da alteração normativa.”

14. O entendimento supratranscrito, embora não tenha sido objeto de despacho normativo do Chefe do Executivo, vem sendo acolhido pelo Governador do Estado em despachos individualizados, anulando, por exemplo, benefícios a quem não participou ativamente da Revolução de 1932. Confira-se, entre outros, os despachos decorrentes dos Pareceres AJG nºs. 0348/2000 e 0479/2000, ambos publicados no DOE de 17 de maio de 2000; o despacho assentado no Parecer nº



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0707/2000, publicado no DOE de 15 de julho de 2000; e o despacho fundado no Parecer nº 0842/2000, publicado no DOE de 2 de agosto de 2000.

15. Diante do entendimento manifestado pela Chefia deste órgão, não teria decorrido, no presente caso, o prazo decadencial. O benefício foi concedido por despacho publicado em 16 de maio de 1987 (fl. 279, verso) e homologado pelo Secretário da Justiça por decisão publicada em 4 de junho de 1987 (fl. 282), tendo transcorrido, pois, desde essa data, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.177/98, em 1º de maio de 1999, quase doze anos. E, a partir dessa data até o momento, passaram-se dois anos e três meses, prazo bem inferior ao que a Administração ainda dispõe para anular o ato, sem alongar o prazo decadencial vintenário.

16. Antes, porém, de ser adotada qualquer providência a respeito, mister se faz a instauração do contraditório, intimando-se o interessado para os fins dos artigos 58, inciso IV, e 59 da Lei paulista nº 10.177/98.

17. Com essas considerações, propomos a devolução dos autos à Assessoria Técnica do Governo, para que possam ser adotadas as providências preconizadas no item anterior, observando, apenas, a necessária atenção ao prazo que ainda resta, tendo em vista o longo lapso que transcorreu entre a determinação de fl. 316 e a manifestação de fls. 317/320.

É o parecer, s.m.j.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 23
de agosto de 2001.


TÂNIA HENRIQUETA LOTTO
Procuradora do Estado Assessora

P1041/2001/THL/hm



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CRHE-854/94
INTERESSADO THALES DE BARROS GALVÃO
ASSUNTO LEI DE GUERRA. PROMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO
- Anulação. DECADÊNCIA.

Aprovo o parecer retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual assinala o vício de que se ressente o ato administrativo que outorgou ao interessado o benefício da Lei nº 5.135, de 7 de janeiro de 1959, impondo-se, destarte sua invalidação, abrindo-se, entretanto, previamente, a oportunidade de ampla defesa ao contemplado, de modo irregular, com a benesse em tela.

Para a finalidade apontada, restituam-se os autos à Assessoria Técnica do Governo.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 23
de agosto de 2001.

Assinatura manuscrita de Elival da Silva Ramos, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador do Estado
Assessor Chefe

P1041/2001/JAMR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº :- CRHE-854/94

INTERESSADO :- THALES DE BARROS GALVÃO

ASSUNTO :- Lei de Guerra.

Nos termos do Parecer nº
1041/2001 da Assessoria Jurídica do Go-
verno, aprovado pelo Assessor Chefe do re-
ferido órgão opinativo, que acolho, em
especial o item 16, intime-se o interes-
sado para os fins do artigo 58, inciso IV,
e 59 da Lei Estadual nº 10.177/98.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 28
de afonti de 2001

ANTONIO ANGARITA
SECRETÁRIO DO GOVERNO E
GESTÃO ESTRATÉGICA

ATG/SGP/msb
(AG1111-DESP41)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO Paulo
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
DE/Ofício nº 050/01-ATG
PROC. nº 854/94-CRHE
(DCA. nr. 100745/01)

São Paulo, 30 de agosto de 2001

Prezado Senhor:

Em cumprimento à determinação do Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica exarada no processo CRHE nº 854/94, e nos termos do artigo 59, inciso II, "in fine" c.c. artigo 58, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, venho intimar Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da declaração de nulidade a que está sujeito o ato que lhe concedeu a vantagem instituída pela Lei nº 5.135, de 7 de janeiro de 1959 (Lei de Guerra), publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de junho de 1987, consoante propugnado no Parecer nº 1041/2001 da Assessoria Jurídica do Governo, com cuja cópia instruo o presente.

Comunico, que para consultar referidos autos e exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo assinalado, poderá Vossa Senhoria dirigir-se à Divisão de Comunicações Administrativas-Núcleo de Protocolo, localizada à Av. Morumbi nº 4.500, sala 23.

Atenciosamente,


JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
Assessor-Chefe
Assessoria Técnica do Governo

À Sua Senhoria
THALES DE BARROS GALVÃO
ITAPETININGA - SP
ATG/SGRF/namn



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

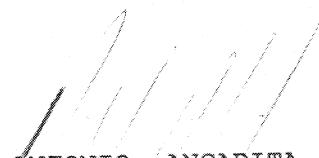
PROCESSO Nº :- CRHE-854/94

INTERESSADO :- THALES DE BARROS GALVÃO

ASSUNTO :- Lei de Guerra.

À vista do óbito noticiado nos autos (fls.325), encaminhem-se ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP para que se digne informar o nome e o endereço dos eventuais beneficiários do interessado.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 14
de setembro de 2001


ANTONIO ANGARITA
SECRETÁRIO DO GOVERNO E
GESTÃO ESTRATÉGICA


ATP/364/far
(31660-DESP46)



338

Do	Número	Ano	Rubrica
PROCESSO CRHE	0854	87	ELISA

A vista da solicitação de fls.327, informamos o endereço da beneficiária da pensão mensal do ex-servidor - THALES DE BARROS GALVÃO, na qualidade de conjuge a SRA.DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA GALVÃO, residente a R. Edson Galvão, 69 V.Gineis - Itapetininga - SP, CEP: 18208/020.

A consideração superior.

IP.114, em 24/setembro de 2001.

NOEL SCARRE
Chefe do Departamento
N.º 1.881

De acordo.

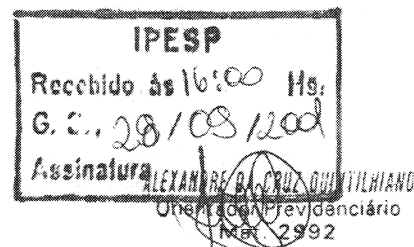
IP.11, em 26/setembro de 2001.

ELVIR DE ALMEIDA CORREIA
Diretora de Departamento
Matrícula 417

Visto, encaminhar a Secretaria do Governo Gestão e Estratégia.

IP.1, em 27/ setembro de 2001.

Gilvania Francisca da Silva
GILVANIA FRANCISCA DA SILVA
Diretora de Departamento



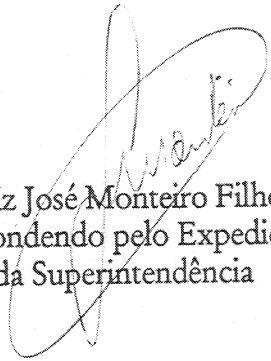


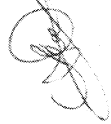
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

DESPACHO nº. 1430/2.001
PROCESSO : CRHE - nº 854/94
INTERESSADO : THALES DE BARROS GALVÃO
ASSUNTO : LEI DE GUERRA

Com a informação do IP-1 à fls.328, devolva-se o presente à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, tendo em vista o R. despacho de fls.327.

G.S., em 01 de outubro de 2001.


Luiz José Monteiro Filho
Respondendo pelo Expediente
da Superintendência

MESP/gi




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CRHE-48/95
INTERESSADO ALOYSIO ÁLVARES CRUZ
ASSUNTO LEI DE GUERRA. PROMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO
- Anulação. DECADÊNCIA.

340

Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe:

1. O Secretário do Governo e Gestão Estratégica (fl. 51), ao acolher o Parecer AJG nº 0901/2001 (fls. 40/50), determinou fosse o interessado Aloysio Álvares Cruz intimado para se manifestar, tendo em vista a cogitada invalidação de ofício do ato que lhe concedeu a vantagem da Lei nº 5.135/59 (DOE de 08.03.91)

2. Ocorre que, conforme informado à fl. 56, a intimação não foi efetivada, em virtude do falecimento do interessado (fls. 52/55), razão pela qual a Assessoria Técnica solicita orientação desse órgão jurídico a respeito da continuidade do procedimento de invalidação.

3. Ora, no caso de falecimento do funcionário, farão jus ao recebimento de pensão seus beneficiários (artigo 145 em diante, da Lei



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

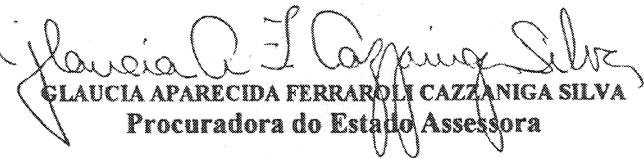
341
44

Complementar nº 180/78). Nesse sentido, com o intuito de dar prosseguimento à invalidação, deverá ser providenciada a intimação dos beneficiários do interessado.

4. Em face do exposto, proponho a restituição dos autos à Assessoria Técnica do Governo, para cumprimento das diligências acima indicadas.

À superior consideração.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 4 de setembro de 2001.


GLAUCIA APARECIDA FERRAROLI CAZZANIGA SILVA
Procuradora do Estado Assessora

C0087/2001/GAFCS/hm



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

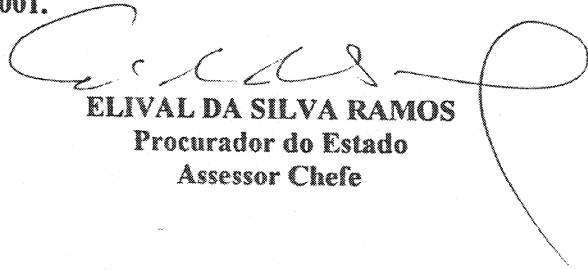
342

H

PROCESSO CRHE-48/95
INTERESSADO ALOYSIO ÁLVARES CRUZ
ASSUNTO LEI DE GUERRA. PROMOÇÃO. ATO
ADMINISTRATIVO - Anulação. DECADÊNCIA.

De acordo com a cota retro, que propõe o retorno dos autos à Assessoria Técnica do Governo para a intimação dos beneficiários do interessado, uma vez constatado o seu falecimento, prosseguindo-se, assim, no procedimento de invalidação de ofício do ato concessório da vantagem da Lei de Guerra.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 4 de setembro de 2001.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador do Estado
Assessor Chefe

C0087/2001/ESR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

333
343

PROCESSO N° :- CRHE-854/94

INTERESSADO :- THALES DE BARROS GALVÃO

ASSUNTO :- Lei de Guerra.

Nos moldes do entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica do Governo (fls.330/332), providencie-se a intimação da beneficiária do interessado indicada às fls.328, consoante disposto nos artigos 58, inciso IV e 59 da Lei n° 10.177/98.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 05
de outubro de 2001


ANTONIO ANGARITA
SECRETÁRIO DO GOVERNO E
GESTÃO ESTRATÉGICA


ATG/SGRE/fer
(01915-DESP51)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO Paulo
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
DE/Ofício nº 070/01-ATG
PROC. nº 854/94-CRHE
(DCA. nr. 100745/01)

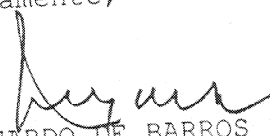
344
São Paulo, 09 de outubro de 2001

Prezada Senhora:

Em cumprimento à determinação do Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica exarada no processo CRHE nº 854/94 e nos termos do artigo 59, inciso II, "in fine" c.c. artigo 58, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, venho intimar Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da declaração de nulidade a que está sujeito o ato que concedeu ao seu falecido esposo, THALES DE BARROS GALVÃO, a vantagem instituída pela Lei nº 5.135, de 7 de janeiro de 1959 (Lei de Guerra), publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de junho de 1987, consoante propugnado no Parecer nº 1041/2001 da Assessoria Jurídica do Governo e entendimento manifestado pelo mesmo órgão jurídico nos autos do processo CRHE-48/95, com cujas cópias instruo o presente.

Comunico que para consultar referidos autos e exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo assinalado, poderá Vossa Senhoria dirigir-se à Divisão de Comunicações Administrativas-Núcleo de Protocolo, localizada à Av. Morumbi nº 4.500, sala 23.

Atenciosamente,

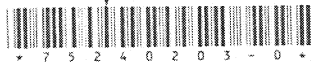

JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
Assessor-Chefe
Assessoria Técnica do Governo

A Sua Senhoria
DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA GALVÃO
ITAPETININGA - SP
ATG/SGRF/namn

DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA GALVÃO
RUA EDSON GALVÃO 69 VILA GINEIS
18208-020 ITAPETININGA SP BRASIL

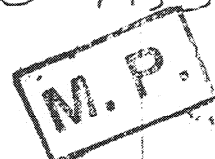
345

P₁ 22/10/01
p Dirce Rodrigues de Oliveira Galvão
RG. 23362479

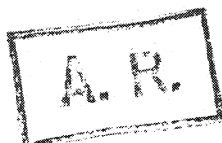


101001
Ac/Adm
de Rubenir / spm
R1/ 553216550
11/10/01 151001/161001
1420 1453

JOSE EDUARDO DE BARROS
POYARES DEG
AV MORUMBI 4500 19 ANDAR



SÃO PAULO SP
0 5 6 9 8 9 0 0





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N° :- CRHE-854/94

INTERESSADO :- THALES DE BARROS GALVÃO

ASSUNTO :- Lei de Guerra.

Face a intimação da beneficiária do interessado em 22.10.2001 conforme comprovante juntado sob fls.335, encaminhem-se os autos à Divisão de Comunicações Administrativas - Núcleo de Protocolo para que a mesma obtenha vista do processo, observadas as cautelas de praxe, podendo, na oportunidade, indicar as peças que porventura queira ver copiadas reprograficamente a fim de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Decorrido o prazo assinalado no documento de fls.334, os autos deverão retornar a esta Assessoria informados sobre eventual manifestação apresentada pela beneficiária do interessado.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 25
de outubro de 2001

JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

ATG/SGRP/1sr
(04450-M3)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

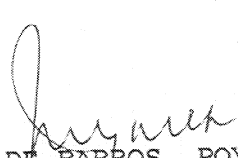
PROCESSO N° :- CRHE-854/94

INTERESSADO :- THALES DE BARROS GALVÃO

ASSUNTO :- Lei de Guerra.

Face a intimação de fls.334/335
e o decurso do prazo legal sem que a bene-
ficiária do interessado exercesse o seu
direito ao contraditório e à ampla defesa
(fls.336v°), encaminhe-se à douta Assesso-
ria Jurídica do Governo.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 22
de novembro de 2001


JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

ATG/JRF/lst
(N4911-M1)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Processo : CRHE-854/94

Interessado : THALES DE BARROS GALVÃO

Assunto : LEI DE GUERRA.

Recebido em 22/11/2001

Por ordem do Sr. Assessor Chefe, distribuído ao/à Dr.(a) Tânia Henriqueta Lotto/PALACIO/BR

AJG, 22/11/2001

JOSÉ ARMANDO MOTTA RIBAS
Procurador do Estado Assessor -
Assistente - AJG



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Processo : CRHE-854/94

Interessado : THALES DE BARROS GALVÃO

Assunto : LEI DE GUERRA.

Nesta data, restituo os autos ao Gabinete da Chefia/AJG, com parecer provisório.

AJG, 27 / 11 / 2001.

Tamara



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CRHE-854/94
INTERESSADO THALES DE BARROS GALVÃO
ASSUNTO LEI DE GUERRA. ATO ADMINISTRATIVO – Anulação.

Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe

1. O Secretário do Governo e Gestão Estratégica (fl. 323), ao acolher o Parecer AJG nº 1041/2001 (fls. 324/332), determinou fosse o interessado Thales de Barros Galvão intimado para se manifestar, na forma do artigo 58, inciso IV e 59 da Lei paulista nº 10.177/98, tendo em vista a cogitada invalidação de ofício do ato que lhe concedeu as vantagens da Lei nº 5.135/59, o que foi providenciado, como se verifica de fl. 324.

2. No entanto, à vista da informação do óbito do interessado (fl. 335), o Secretário do Governo e Gestão Estratégica, encaminhou os autos ao IPESP para que se dignasse a informar o nome e endereço de seus eventuais beneficiários (fl. 337).

3. Com a indicação de fl. 338, foi expedida nova intimação para a viúva Sra. Dirce Rodrigues de Oliveira Galvão (fl. 343) nos mesmos termos do determinado anteriormente em outro processo (fls. 340/342), o que foi providenciado a fls. 344/345.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Os autos aguardaram na Divisão de Comunicações Administrativas eventual manifestação (fl. 346). No entanto, o prazo legal para a impugnação transcorreu "in albis" (fl. 346- verso e 347).

5. Assim, inexistindo argumentos novos a serem apreciados, reiteramos os termos do Parecer AJG nº 1041/2001 (fls. 324/331), aprovado a fl. 332.

6. Diante do exposto, propomos sejam os autos submetidos à apreciação do Secretário do Governo e Gestão Estratégica para que invalide o ato de 29 de maio de 1987, publicado no DOE de 05 de junho de 1987 (fls. 282/283), na parte em que, mantendo a decisão da Comissão da Lei de Guerra concedeu a Thales de Barros Galvão os benefícios da Lei nº 5.135, de 07 de janeiro de 1959, em face do não preenchimento dos requisitos legais para tanto.

À consideração superior.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 28
de novembro de 2001.


TÂNIA HENRIQUETA LOTTO
Procuradora do Estado Assessora

C0130/2001/THL/hm



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

342
/

PROCESSO CRHE-854/94
INTERESSADO THALES DE BARROS GALVÃO
ASSUNTO LEI DE GUERRA. ATO ADMINISTRATIVO - Anulação.

Aprovo a manifestação retro, a qual se reporta ao Parecer AJG n 1041/2001, de fls. 324/331, onde estão expostos os jurídicos fundamentos que embasam a proposta de anulação do ato que, irregularmente, concedeu ao interessado os benefícios da Lei nº 5.135, de 7 de janeiro de 1959, eis que não restou comprovada sua efetiva participação em atividades bélicas na Segunda Guerra Mundial, em conformidade com os requisitos da legislação de regência.

Restituam-se os autos à Assessoria Técnica do Governo para a oportuna elevação da matéria ao descortino de Sua Excelência, o Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 28
de novembro de 2001.



PAULO BARRETO
Procurador do Estado Assessor Chefe
Substituto

C0130/2001/JAMR/PB



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

343
C

PROCESSO CRHE-854/94
INTERESSADO THALES DE BARROS GALVÃO
ASSUNTO LEI DE GUERRA. ATO ADMINISTRATIVO - Anulação.

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, com especial destaque para o Parecer nº 1041/2001, da Assessoria Jurídica do Governo e da manifestação de fl. 340/341, torno sem efeito o ato de 29 de maio de 1987, publicado no DOE de 05 de junho de 1987, na parte em que manteve a decisão da Comissão da Lei de Guerra, que concedeu ao agora finado Thales de Barros Galvão, RG nº 721.425, os benefícios da Lei nº 5.135, de 07 de janeiro de 1959, por não terem sido preenchidos os requisitos legais para a obtenção da vantagem.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, 29 DE
DE 2001.

Novembro

ANTONIO ANGARITA
SECRETÁRIO DO GOVERNO
E GESTÃO ESTRATÉGICA

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 30 NOV 2001

314
9

Exmo. Sr. Dr. Secretário da Secretaria do Governo e Gestão
Estratégica no Estado de São Paulo.

Proc. 854/94

Assunto: Lei de Guerra

Interessado: THALES DE BARROS GALVÃO

Nº doc.: 100.745/2001.

OPHELIA PANNO, brasileira, viuva, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 15.975, portadora do RG/SSPSP nº 338.617 e do CIC 060.898.368-34 vem respeitosamente requerer a V.Exa. vista do processo em epígrafe, solicitando desde já prazo legal a partir do conhecimento dos fatos desenrolados nos referidos autos, com o intuito da defesa da viuva do interessado, DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA GALVÃO, brasileira, do lar, residente e domiciliada na rua Edison Galvão nº 69 em Itapetininga, neste Estado de São Paulo, portadora do RG nº 2.336.247-9-SSPSP e do CIC 017.840.138-20, a fim de que sejam assegurados constitucionalmente os princípios da publicidade e do contraditório, protestando pela apresentação da procuração juntamente com a defesa

São Paulo, 10 de dezembro de 2001



Ophelia Panno
OAB/SP 15.975



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: CRHE nº 854/94 (PB.100.745/01)
INTERESSADO: THALES DE BARROS GALVÃO
ASSUNTO: Lei de Guerra.

Não havendo mais nada a ser providenciado,
arquive-se.

U.C.R.H., em de dezembro de 2001

SONIA MARIA TOMAZETTE
Responsável pela
Unidade Central de Recursos Humanos

arl/